



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado do Acre

096.01.004

SENTENÇA

Processo n. 2004.30.00.001378-5/1ª Vara

Classe 11.102 - Embargos à Execução Fundada em Sentença

Embargantes: União e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Embargado: Ministério Público Federal

Assinada

A **UNIÃO** e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** ofereceram embargos à Execução 2004.30.00.001100-3, em apenso, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, alegando, em síntese, que cumpriram toda a obrigação de fazer cominada na decisão liminar exarada nos Autos da Ação Civil Pública 1998.30.00.002586-0, fiscalizando o Parque Nacional Serra do Divisor - PNSD, por meio de Operação Presença envolvendo o Exército Brasileiro e a Polícia Federal, mantendo vigilância constante na área do PNSD, e afixando as placas identificadoras do mesmo. Juntaram documentos de fls. 08/84.

2. Intimado, o MPF ofereceu impugnação às fls. 86/89, afirmando que os Embargantes não comprovaram nos autos da Ação Civil Pública 1998.30.00.2586-0 o cumprimento da obrigação de fazer ali imposta, destacando que a fiscalização deveria ser mensal e não anual, bem como inexistiu comprovação da afixação das 18 (dezoito) placas de identificação no Parque Nacional da Serra do Divisor - PNSD, nem das áreas onde havia extração ilegal de madeiras. Destacou, por fim, ser notório a inexistência de fiscalização no PNSD.

3. Os Embargantes foram intimados para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta. Peticionaram às fls. 113/118, anexando os documentos de fls. 119/175, tentando demonstrar por meio de relatórios e fotos que cumpriram a obrigação de fazer, notadamente a fiscalização e vigilância na área do PNSD.

4. Oportunizada a produção da prova às fls. 176, a União disse não ter novas provas a produzir, fl. 177, enquanto o MPF pediu que o Exército Brasileiro e a Polícia Federal enviassem relatórios porventura existentes das ações de fiscalização realizadas no PNSD, fl. 179.

5. A Polícia Federal enviou os documentos de fls. 186/246, enquanto o Exército Brasileiro enviou os documentos de fls. 265/270 e 298/302, sobre os quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar, às fls. 273/274 (União), com novos documentos de fls. 275/295, 305/307 (MPF), 311 (IBAMA) e 312/313 (novamente a União).

6. É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A obrigação de fazer cominada por meio da decisão liminar exarada nos Autos da Ação Civil Pública 1998.30.00.002586-0 tem a seguinte estrutura, conforme cópia juntada às fls. 21/34 dos autos executivos: a) promoção de ação conjunta de fiscalização no PNSD, apresentando-se relatório circunstanciado da operação; b) manutenção de vigilância constante no PNSD, devendo, mensalmente, até o final do processo, serem juntados relatórios comprobatórios do cumprimento da obrigação; c) afixação de 18 (dezoito) placas identificadoras, medindo 2m x 1m, em locais e com dizeres especificados, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Os documentos juntados pelas partes, especialmente pelas instituições da União, no caso, o Exército Brasileiro e a Polícia Federal, dão conta de que a primeira das determinações foi cumprida. Com efeito, os documentos de fls. 19/39, depois reafirmado por novos documentos, atestam a realização de uma Operação Presença na área do PNSD, após reunião dos órgãos responsáveis, inclusive Exército Brasileiro e Polícia Federal.

9. Também é correto que essas instituições vêm mantendo vigilância na área do PNSD, conforme fazem prova as manifestações da Superintendência da Polícia Federal no Acre e do Exército Brasileiro.

10. Todavia, decorre das provas produzidas que os Embargantes não vêm cumprindo a obrigação de periodicamente juntar comprovação documental dessa vigilância. De fato, se a decisão liminar ordenou que mensalmente fosse feita tal comprovação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região estendeu o prazo para 90 (noventa) dias. Portanto, os Embargantes não ficaram desobrigados da comprovação periódica de que vêm mantendo fiscalização constante na área do PNSD. Apenas devem fazê-lo de três em três meses, e não mais mensalmente.

11. Ora, como adiantado, essa obrigação não vem sendo cumprida, nem mesmo depois da confirmação da decisão liminar pela Superior Instância Judicial. Os documentos relativos à vigilância da área do PNSD apenas ratificam isso, pois dão conta de operações em períodos mais elásticos que de três meses.

12. Outrossim, também não considero integralmente cumprida a obrigação de afixação de 18 (dezoito) placas identificadoras, medindo 2m x 1m, em locais e com dizeres especificados, no prazo de 30 (trinta) dias, na área do PNSD. Com efeito, mesmo o Relatório de Inspeção Judicial citado pela União, para efeito de comprovar o cumprimento dessa obrigação, faz referência tão-somente a duas placas. Uma delas, inclusive, já retirada do seu local.

13. Não há prova de que toda essa determinação tenha sido atendida pelos Embargantes/Executados, nos Autos da Ação Civil Pública 1998.30.00.002586-0. Aliás, essa obrigação deve ser entendida como permanente, pois se se ordenou aos Embargantes/Executados que afixassem placas identificadoras, de acordo com certos critérios, é certo que isso envolve a necessidade de manter íntegra a identificação da área do PNSD, por todo o tempo. Falha o Poder Público quando não o faz, descumprindo ordem judicial acobertada pelo manto da preclusão.

14. Por tudo isso, os presentes embargos devem ser acolhidos apenas em mínima parte.

DISPOSITIVO

15. Com essas razões, **ACOLHO parcialmente** os presentes Embargos interpostos pela **UNIÃO** e pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face da Execução 2004.30.00.001100-3 em apenso, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, para considerar cumprida pelos Embargantes/Executados, nos Autos da Ação Civil Pública 1998.30.00.002586-0, apenas a obrigação de fazer fixada no item *I.a* da decisão liminar (cópia às fls. 21/34 dos autos executivos: fiscalização do Parque Nacional Serra do Divisor - PNSD, por meio de "Operação Presença" envolvendo o Exército Brasileiro e a Polícia Federal). Permanecem desatendidas as obrigações de juntar relatórios trimestrais comprobatórios da manutenção de vigilância constante em toda a área do PNSD (item *I.b* da decisão liminar) e de afixar e manter afixadas 18 (dezoito) placas identificadoras da área do PNSD, no tamanho e nos locais ali especificados (item *I.c* da decisão liminar).

16. Processo extinto com exame do mérito.

17. Sem custas e honorários.

18. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução n. 2004.30.00.001100-3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, mediante baixa.

P.R.I.

Rio Branco (AC), 15 de março de 2006.

David Wilson de Abreu Pardo
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA